



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000211921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3021816-73.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente) e SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 23 de março de 2015.

LEME DE CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3021816-73.2013.8.26.0602 – SÃO PAULO

APTE(S).: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE SOROCABA

APDO(S).: MUNICÍPIO DE SOROCABA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ EDUARDO MARCONDES
MACHADO

VOTO Nº. 24.487

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por dano moral coletivo “in re ipsa” – Divulgação dos nomes e vencimentos dos servidores públicos municipais em site institucional - Município de Sorocaba – Lei Federal nº 12.527/2011 que disciplinou o acesso às informações no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a divulgação de cargos e respectivos vencimentos não enseja em violação à privacidade, intimidade e segurança do servidor público. Inteligência da Lei nº 14.720/2008, Decreto nº 50.070/2008 e Lei Federal nº 12.527/2011. A transparência no uso do dinheiro público como direito de todo cidadão não pode ser negada aos administrados. Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral coletivo ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA contra o MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a exclusão dos cargos e vencimentos vinculados aos nomes dos servidores, do *site* denominado “Portal da Transparência Pública”, bem como para condenar a ré ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de indenização por danos morais em razão da referida divulgação de seus nomes e vencimentos.

A r. sentença de fls. 326/330, julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba em face do Município de Sorocaba, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Apela o Sindicato às fls. 335/345, reiterando os fundamentos dos seus pedidos relativos à obrigação de fazer, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 370/372.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral coletivo ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA contra o MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando a exclusão dos cargos e vencimentos vinculados aos nomes dos servidores, do *site* denominado “Portal da Transparência Pública”, bem como para condenar a ré e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da referida divulgação de seus nomes e respectivos vencimentos.

Dispõe a Lei nº. 14.720/08, acerca da publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontram em exercício:

“Art. 1º. – O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;”

O Decreto Municipal nº. 50.070/08, por sua vez, regulamentou o referido diploma legal, dispondo em seu art. 2º. que:

“Nos sítios da Internet de cada órgão ou ente integrante da Administração Municipal Direta e Indireta, será incluída relação, em listagem única, obedecida a ordem crescente do número de registro funcional, contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As informações contidas na listagem de que trata este artigo serão atualizadas a cada 30 (trinta) dias.”

Antes do advento da Lei Federal nº 12.527/2011, este Relator entendia que a divulgação dos vencimentos e cargos dos servidores configurava violação à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados dos servidores, principalmente por ausência de regramento autorizador neste sentido.

No entanto, a Lei Federal nº 12.527/2011 ao disciplinar o acesso às informações no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirimindo a dúvida que pairava sobre o assunto acabou por autorizar de forma expressa a prática da divulgação dos cargos e respectivos vencimentos através do “Portal da Transparência Pública”.

A partir de então, tornou-se inócua a discussão quanto à legalidade da conduta da ré, uma vez que a publicação de tais dados ocorreu em estrita observância à lei.

Corroborando tal entendimento, o Colendo Supremo Tribunal Federal ao decidir a Suspensão de Segurança nº 3902, estabeleceu orientação neste sentido:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”
(Suspensão de Segurança nº 3902 Plenário - Relator Ministro Ayres Britto, j. 09/06/2011).

Aliás, neste diapasão, prevalecem os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -
Publicação dos nomes dos servidores e de seus respectivos vencimentos na internet (Portal da Transparência) - Pretensão inicial à retirada dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomes da rede mundial de computadores, além de pagamento de indenização por danos morais - Inadmissibilidade – Conduta administrativa pautada nos princípios da moralidade, publicidade e transparência - Entendimento externado pelo E. STF, no julgamento da SS 3902, de relatoria do Ministro Ayres Britto - Improcedência da ação que se justifica - Recurso da Municipalidade provido, prejudicado o recurso dos autores' (Apelação Cível nº 0018463-79.2010.8.26.0053 - 8ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. RUBENS RIHL - j. 04.07.2012).

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Divulgação em site oficial da Cidade de São Paulo dos nomes dos servidores municipais de São Paulo e respectivos salários através do Portal da Transparência. Inadmissibilidade. Violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos servidores não configurada. Improcedência da ação. Recurso da ré provido e dos autores não provido.” (Apelação nº 0001578-53.2011.8.26.0053 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. VERA ANGRISANI, j. 04.09.2012).

“AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO DOS VALORES DOS VENCIMENTOS DOS AUTORES DO SÍTIO OFICIAL DA MUNICIPALIDADE - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO CONFORME ATUAL ORIENTAÇÃO DO C. STF - ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA E ESTÁ DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 12.527/11 - RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018916-74.2010.8.26.0053 - 11ª Câmara de Direito Público Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO j. 17.09.2012).

Vale lembrar que o acesso à informação tem como finalidade implementar o princípio constitucional da publicidade, sem o qual não seria possível - ou ao menos restaria profundamente dificultado - ao administrado controlar a legitimidade de condutas praticadas por agentes administrativos.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal erige a publicidade como princípio que deve reger a Administração Pública, acentuando a necessidade de transparência dos atos administrativos.

Nos dizeres de José Afonso da Silva: "*A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressaltа a importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública. Na mesma linha é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1994, pág. 59)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O servidor como prestador de um serviço público, submete-se aos interesses da coletividade e, portanto, deve atuar com transparência, não podendo ser vedado aos demais cidadãos obter informações quanto aos cargos e as respectivas remunerações pagas pelo Município.

Essa nova postura assumida pela Administração visa a atender aos princípios orientadores da Carta Magna no combate às constantes irregularidades sofridas diante da falta de acesso à informação quanto ao uso do patrimônio público, **negar tal atitude ensejaria em verdadeiro retrocesso ao direito do cidadão à transparência na atuação pública.**

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, inegável a legalidade da conduta administrativa, inexistindo no caso em apreço, dano moral a ser indenizado.

À vista do exposto, e incorporados os fundamentos acima alinhavados, desnecessário acréscimo para se concluir que a respeitável sentença deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação necessária.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS

Relator